



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000430913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004426-95.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLINE SILVA DOS SANTOS, é apelado RENAULT DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ALLINE SILVA DOS SANTOS

APELADO: RENAULT DO BRASIL S.A

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Compra e venda de bem móvel (veículo) – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Danos morais já concedidos por anterior decisão transitada em julgado – Pedido extinto sem julgamento do mérito – Danos materiais não comprovados – Contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte que não enseja, por si só, dano material passível de indenização - Improvimento do apelo.

VOTO Nº 52.849 (Processo digital)

A r. sentença de fls. 638/642, declarada a fls. 659, julgou improcedente ação indenizatória decorrente de compra e venda de bem móvel quanto aos danos materiais e extinta sem julgamento do mérito quanto aos danos morais. Inconformada, recorre a autora asseverando que houve equívoco da sentença, porquanto a Apelante, desde o início, buscou solução para o problema por meio judicial, formulando pedido de obrigação de fazer cumulada com danos morais, o qual resultou em sentença prolatada em 02 de setembro de 2020, posteriormente confirmada pelo acórdão de 09 de março de 2021. Apesar do acolhimento parcial do pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, é fato incontroverso que a apelada permaneceu inerte, não resolvendo o vício que motivou a demanda inicial. Tal omissão obrigou a apelante a ajuizar nova ação, de Antecipação de Prova, no bojo da qual, foi produzida prova pericial judicial, cujo laudo apontou de forma inequívoca que a responsabilidade pela regularização do motor do veículo era exclusivamente da montadora, ora apelada. A conclusão pericial também deixou claro que, até aquele momento, o veículo permanecia em situação irregular, com risco iminente de apreensão em eventual fiscalização. A regularização do automóvel somente foi efetivada em 30 de setembro de 2022, fato comprovado nos autos da segunda ação. Assim, restou claro que os danos à Apelante perduraram ao longo do tempo, gerando novas repercussões materiais e morais. Portanto, os fatos posteriores demonstram a continuidade do ilícito e o surgimento de novos prejuízos, o que afasta a incidência da coisa julgada, considerando-se a teoria do dano continuado e a autonomia dos fatos supervenientes. Além disso, a apelante experimentou novos prejuízos materiais, incluindo gastos com honorários advocatícios, custas processuais e despesas periciais em três diferentes processos. Estes fatos revelam o desgaste emocional, financeiro e jurídico a que foi submetida, sendo evidente o prolongamento do sofrimento e da aflição decorrentes da omissão da apelada. Requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença de primeiro grau, reconhecendo-se o direito à indenização integral pelos prejuízos sofridos, tanto de ordem material quanto moral, decorrentes da omissão prolongada e injustificada da apelada em resolver a irregularidade apontada.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação indenizatória em que a apelante busca ser indenizada por danos materiais e morais, decorrentes de vício em veículo adquirido, fabricado pela ré. Alega que ao tentar mudar a financeira, necessitou realizar o laudo de transferência do veículo, sendo surpreendida com a emissão do laudo reprovado porque o "*número do motor do veículo não confere com os dados da consulta*". Aduz que, em 30/10/2019, já com a carta laudo da Renault, tentou a regularização junto ao DETRAN, entretanto só conseguiu a respectiva regularização anos depois, apontando vários prejuízos em decorrência do fato. Com relação aos alegados danos materiais, sustenta que não pôde trocar de carro, alterar o financiamento, vender, ou sequer licenciar o bem, além dos gastos com perícia, processos, advogados, teve seu bem desvalorizado por anos.

O magistrado fez correta análise das provas produzidas nos autos e, portanto, a improcedência era de rigor, afastados os pedidos de indenização por dano moral pelo reconhecimento da coisa julgada, devendo ser confirmada a decisão de primeiro grau por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A respeito da possibilidade de aproveitamento integral dos fundamentos contidos na decisão combatida, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*A viabilidade de o órgão julgador*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Como bem salientou a r. sentença apelada:

Da Coisa Julgada

Realmente houve a propositura da ação n. 1001632-43.2020.8.26.0002, perante o 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, com as mesmas partes.

Consultando aqueles autos, observo que se trata de ação de produção antecipada de provas, tendo como pleito apenas pedido de liminar para que a ré alterasse o motor e pedido de indenização por dano moral (fl. 15 daquele processo).

Desse modo, considerando que a r. Sentença (fls. 92/97) julgou a ação parcialmente procedente arbitrando indenização pelos danos morais, ACOLHO a preliminar apenas quanto aos danos morais (fls. 9-11), extinguindo o processo, nesse tocante, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, CPC.

Quanto aos demais pedidos, REJEITO a preliminar apresentada, em razão de não ter havido pedido ou condenação relacionada a danos materiais, como é o caso dos autos.

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A relação debatida entre as partes é nitidamente de consumo, conforme definições dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerente adquirido ou utilizado produto ou serviço como destinatário final, que foi fornecido pela montadora requerida.

A controvérsia reside na existência de danos materiais decorrentes da irregularidade no motor do veículo da autora (SANDERO 16 GTLINE, COR PRATA, ANO MODELO 2016/2017, placa FZU 4268, CHASSI 93Y5SRD65HJ570527).

Isso porque o transtorno e o sofrimento causado pela irregularidade foi reparado nos autos da ação n. 1001632-43.2020.8.26.0002, que fixou valor de danos morais para os fatos narrados.

Nesse Aspecto, a pretensão da autora consiste na reparação de danos materiais porque (i) não pôde trocar de carro, alterar o financiamento, vender, ou sequer licenciar o bem; (ii) teve gastos com perícia, processos, advogados, teve seu bem desvalorizado por anos. Argumenta que fez um cálculo pela média dos anos que poderia ter trocado de carro, mas não o fez, requerendo lhe seja deferido o pagamento do valor como indenização por dano material (fl. 14).

A demanda, contudo, é improcedente.

Segundo dispõe o art. 402 do Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No caso, portanto, a autora tem o ônus de comprovar o que efetivamente perdeu ou o que deixou de lucrar.

Compulsando os autos, observa-se que a própria requerida reconhece que houve equívoco de sua parte, tendo expedido "carta-laudo retificadora, datada em 30.10.2019, permitindo que a parte autora se dirigisse ao DETRAN de modo a dar sequência no procedimento necessário."

Foi acostado à inicial documento expedido pela Renault pelo qual esta informa falha interna e solicita ao DETRAN a alteração do número do motor (fl. 238).

Consta dos autos ainda laudo de vistoria cautelar (fls. 249/255).

Analisando detidamente o conjunto probatório, em conjunto com a alegação da requerente de ter sofrido prejuízo em razão de não poder trocar de carro, alterar o financiamento, vender, ou sequer licenciar o bem, afasto de plano o argumento de que deixou de lucrar, uma vez que não há prova nos autos de que a parte trabalhe com comércio de veículos lucrando com tal atividade.

Além disso, não verifico perda financeira efetiva, além do óbvio transtorno em não poder trocar de carro, alterar o financiamento, vender, ou licenciar o bem, destacando que o pedido de indenização por dano moral não é objeto da presente demanda.

Por fim, sustenta a requerente que suportou gastos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com perícia, processos, advogados, teve seu bem desvalorizado por anos. Ora, a perícia foi realizada em seu exclusivo benefício e interesse para fazer prova de seu direito no bojo da ação de produção de provas com pedido de dano moral. Ocorre que, por ter optado pelo procedimento sumaríssimo junto ao JESP, não pôde obter o ressarcimento por meio do ônus da sucumbência.

Ou seja, incabível nova condenação em danos morais pelos mesmos fatos já considerados no acórdão proferido no processo 1001632-43.2020.8.26.0002 onde restou destacado que:

Infere-se dos autos que a autora adquiriu da ré o veículo modelo Sandero, zero quilometro, em 05/12/2016. Contudo, ao realizar a mudança de financeira, aos 22/10/2019, teve a vistoria recusada, diante da diferença da numeração do motor com os dados constantes no órgão de trânsito e por isso a requerente não conseguiu licenciar o veículo e, conseqüentemente, utilizá-lo.

No caso, logrou êxito a autora em demonstrar falha no sistema da ré que transmitiu erroneamente dados do automóvel para o cadastro no órgão de trânsito (fls. 22) o que impediu a requerente de licenciar o automóvel e, conseqüentemente, de utilizá-lo.

Considerando que a falha na documentação comprometeu a utilização do automóvel verifica-se que a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais pois os transtornos causados não podem ser conceituados como mero dissabor ou aborrecimento.

O vício constatado, de fato, frustrou a legítima expectativa da autora de sua utilização, não se podendo negar, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

disso, o desgaste emocional sofrido por ela em razão da reprovação do veículo em vistoria e posterior impedimento de licenciamento do bem.

Quanto ao valor da indenização fixada na sentença verifico que a importância arbitrada não é suficiente para a recomposição dos danos morais sofridos, motivo pelo qual delibero majorar a indenização para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (rel. Ana Paula de Oliveira Reis – 1ª Turma Recursal Cível – Santo Amaro)

Ademais, nos termos do artigo 402 do Código Civil, o direito à indenização por perdas e danos abrange aquilo que foi efetivamente perdido e o que razoavelmente se deixou de ganhar. A autora, portanto, teria o dever de demonstrar concretamente os alegados prejuízos situação incorrente na espécie.

E a jurisprudência majoritária entende que os gastos com honorários advocatícios, custas processuais e despesas periciais, por si sós, não configuram danos materiais indenizáveis, sendo considerados como despesas inerentes ao exercício do direito de ação.

Reforço que a pretensão de ressarcimento derivada da necessidade de contratar advogados é descabida; pois eventuais tratativas remuneratórias havidas entre mandantes e mandatários não são extensíveis à parte adversa, quando demandada em juízo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg. no REsp nº 1481534/SP - Relatora Min. Isabel Gallotti).

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg. no REsp nº 1.507.864/RS - Relator Min. Moura Ribeiro)

Assim sendo, a decisão de primeiro grau deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004426-95.2024.8.26.0002
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, majoro a honorária sucumbencial devida pela apelante para 12% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR